



Solução de Consulta nº 521 - Cosit

Data 28 de novembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

CONVENÇÃO ENTRE O BRASIL E A SUÉCIA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. JUROS PAGOS A AGÊNCIA DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO GOVERNO DA SUÉCIA. ISENÇÃO. CONDIÇÕES DE APLICABILIDADE.

A isenção de que trata o parágrafo 3 do artigo 11 da Convenção Brasil-Suécia deve ser interpretada de forma literal. Assim, são isentos de IRRF os juros provenientes do Brasil quando pagos a qualquer agência de propriedade exclusiva do Governo da Suécia. Logo, a isenção somente é aplicável se ambas condições forem satisfeitas.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), arts. 98 e 111; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), arts. 682 e 685; e Decreto nº 77.053, de 19 de janeiro de 1976 – Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Imposto sobre a Renda, art. 11.

ACORDO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA, CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA. JUROS PAGOS A AGÊNCIA DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO GOVERNO DA FINLÂNDIA. ISENÇÃO. CONDIÇÕES DE APLICABILIDADE.

A isenção de que trata o parágrafo 3, alínea a, inciso III do artigo 11 do Acordo Brasil-Finlândia deve ser interpretada de forma literal. Assim, são isentos de IRRF os juros provenientes do Brasil se forem pagos a qualquer agência de propriedade exclusiva do Governo da Finlândia. Logo, a isenção somente é aplicável se ambas condições forem satisfeitas.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 98 e 111; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), arts. 682 e 685; e Decreto nº 2.465, de 19 de janeiro de 1998 – Acordo para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre

a Renda, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, art. 11.

Relatório

A consulente, pessoa jurídica de direito privado domiciliada no Brasil, por intermédio de seu representante legal, formula consulta sobre a não incidência do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) no caso de remessa de valores ao exterior para pagamento de prêmios ECA. Informa que celebrou contratos de empréstimos com instituições financeiras de propriedades dos governos da Suécia, *Swedish Export Guarantee Board*, e da Finlândia, *Finnish Export Credit*, e que pagará, além de juros pelo empréstimo contratado, prêmios denominados *ECA Premium* às partes garantidoras da obrigação.

2. Menciona que os valores dos prêmios, em vista de cláusulas contratuais, devem ser pagos em sua integralidade e já líquidos de tributos e possíveis outros encargos incidentes, motivo pelo qual entende que arcará com o ônus e a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF, supostamente devido sobre os valores remetidos ao exterior a título de *ECA Premium*.

3. Cita o art. 702 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), para informar que as instituições financeiras, responsáveis pela remessa de valores dos prêmios ao exterior, estão efetuando a tributação conforme previsão neste dispositivo. Cita ainda o art. 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para concluir que, existindo tratados celebrados pelo Brasil com outros países, as regras previstas nesses acordos prevalecem sobre a legislação interna.

4. Transcreve o artigo 11 da Convenção entre o Brasil e a Suécia em matéria de Impostos sobre a Renda, promulgada pelo Decreto nº 77.053, de 19 de janeiro de 1976, bem como o artigo 11 do Acordo entre o Brasil e a Finlândia em matéria de Impostos sobre a Renda, promulgado pelo Decreto nº 2.465, de 19 de janeiro de 1998, para informar que a remessa de juros ao exterior, via de regra, sujeita-se à tributação, sendo isenta quando o pagamento é realizado para agência de propriedade exclusiva do outro estado contratante. Entende que o *ECA Premium* tem natureza de juros remuneratórios dos empréstimos concedidos pelos Governos da Finlândia e Suécia, portanto, não podendo sofrer a incidência de IRRF.

5. Prossegue justificando que os juros pagos são tratados como despesas financeiras, nos termos que dispõe o art. 702 do RIR/99, desta forma, entende que os valores pagos a título de *ECA Premium* devem ser enquadrados também no conceito de despesas financeiras decorrentes dos contratos de empréstimos, sendo aplicado o mesmo tratamento dos juros remetidos ao exterior, de que trata os Acordos do Brasil com aqueles países. Enfatiza que o conceito de juros, previsto nos respectivos artigos 11 dos Acordos, designa, entre outros, rendimentos de créditos de qualquer natureza.

6. Transcreve ainda ementa da Solução de Consulta nº 93, de 21 de agosto de 2012, da Divisão de Tributação da 6ª Região Fiscal.

7. Ao final, indaga o seguinte:

(i) Está correto o entendimento de que o ECA Premium pago pela Consulente no âmbito do [nome da agência de crédito] Facility Agreement enquadra-se na hipótese de isenção trazida pelo artigo 11 do Tratado Brasil-Suécia e, portanto, sua remessa às entidades governamentais suecas não está sujeita ao IRF?

(ii) Está correto o entendimento de que o ECA Premium pago pela Consulente no âmbito do [agência de crédito] Facility Agreement enquadra-se na hipótese de isenção trazida pelo artigo 11 do Tratado Brasil-Finlândia e, portanto, sua remessa às entidades governamentais finlandesas não está sujeita ao IRF?

Fundamentos

8. Preliminarmente, cumpre observar que a consulta atende aos critérios de admissibilidade, de acordo com a Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de mercadorias no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

9. Ressalta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e está disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na IN RFB n.º 1.396, de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

10. Nesse contexto, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

11. Busca a Consulente confirmar o seu entendimento de que:

a) a isenção prevista no artigo 11, § 3º, da Convenção entre o Brasil e a Suécia para evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 93, de 5 de novembro de 1975, e promulgada pelo Decreto n.º 77.053, de 19 de janeiro de 1976 (Convenção Brasil-Suécia), aplica-se ao valor pago pela Consulente a título de *ECA Premium*, no âmbito do seu CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO [agência de crédito]-INSURED (Contrato [agência de crédito]), datado de [data], celebrado entre [a Consulente] (tomadora), [empresa] (avalista), [banco] (prestamista) e [banco] (prestamista e agente financeiro), conforme qualificação e assinaturas às fls.204, 206, 384, 386 e 388; e

b) a isenção prevista no Artigo 11, § 3º, alínea a, inciso III, do Acordo para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 35, de 19 de agosto de 1997, e promulgado pelo Decreto n.º 2.465, de 19 de janeiro de 1998 (Acordo Brasil-Finlândia) aplica-se ao valor pago pela Consulente a título de *ECA Premium*, no âmbito do seu CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO [agência de crédito]-INSURED (Contrato [agência de crédito]), datado de [data], celebrado

entre [a Consulente] (tomadora), [empresa] (avalista), [banco] (prestamista e avalista do risco residual) e [banco] (prestamista, agente financeiro e avalista do risco residual), conforme qualificação e assinaturas às fls. 658, 872, 874, 876 e 878.

12. Para verificar a aplicabilidade de isenção conferida nos acordos internacionais mencionados ao pagamento a título de “Prêmio do ECA” efetuado pela Consulente, cumpre esclarecer o significado e a natureza do termo *ECA Premium* ou “Prêmio do ECA”, utilizado nas indagações da Consulente, assim como as condições da isenção. Como foram apresentados dois contratos distintos envolvendo dois acordos internacionais distintos, ainda que ambos estejam relacionados ao mesmo projeto da Consulente, procede-se à análise em separado das situações descritas no parágrafo anterior.

Contrato [agência de crédito]

13. Na cópia juntada ao processo da tradução do Contrato [], faltam as folhas de número 11 a 14, onde seriam definidos, entre outros, os termos “ECA”, “Garantia do ECA”, “Prêmio do ECA”, “Valor dos Juros do Prêmio do ECA” e “Valor do Principal do Prêmio do ECA”. Esses termos são essenciais para a compreensão dos pagamentos relativos ao Prêmio do ECA. Compulsando, porém, a cópia do Contrato [agência de crédito] em inglês (fls. 39 a 193), depreende-se que:

(1) o termo ECA refere-se ao [nome da agência], agência governamental sueca responsável pela garantia de créditos de exportação;

(2) a Cobertura do ECA é a cobertura oferecida pelo ECA de acordo com a Garantia do ECA em favor de cada prestamista;

(3) a Garantia do ECA é uma garantia emitida a cada utilização da Linha de Crédito do Contrato [agência de crédito] em que o ECA atua como garantidor em favor dos prestamistas;

(4) o Prêmio do ECA é a remuneração cobrada pelo ECA em razão da Cobertura ECA:

(a) sendo, em relação ao primeiro Empréstimo, um prêmio conforme indicado pelo ECA em um valor igual a 5% (cinco por cento) do valor principal do Empréstimo conforme requerido no Pedido de Uso relativo a esse Empréstimo;

(b) sendo, em relação a qualquer outro Empréstimo, um prêmio conforme indicado pelo ECA em um valor igual à soma de:

(i) 5% (cinco por cento) do valor do principal desse Empréstimo conforme requerido no Pedido de Uso relativo a esse Empréstimo e

(ii) juros igual à Taxa de Juros do Prêmio do ECA desde a primeira Data de Uso até, e inclusive, a data de vencimento consignada na respectiva fatura do Prêmio do ECA.

14. Abaixo se transcreve o trecho em inglês de onde se depreendem tais definições:

[agência de crédito]-Insured Facility Agreement

1.1 Definitions

(...)

"CIRR" means two and thirty one hundredths of one percent (2.31%), being a fixed-rate state-supported interest rate supported by SEK.

(...)

"ECA" means [nome da agência], a Swedish government agency and guarantee institution located at [endereço].

"ECA Cover" means the cover granted by the ECA pursuant to the ECA Guarantee satisfactory to each Lender.

"ECA Guarantee" means the guarantee issued in connection with each Utilization by the ECA as guarantor in favor of the Original Lenders as guarantee holders pursuant to the ECA Offer.

"ECA Offer" means the ECA's commitment, dated on or about the date hereof, to issue guarantees in favor of the Original Lenders covering 95 percent of the political and commercial risks in respect of the Obligors' obligations under this Agreement.

"ECA Premium" means the premium in relation to the ECA Cover charged by the ECA:

(a) being, in respect of the first Loan, a premium as indicated by the ECA in an amount equal to 5.0 percent of the principal amount of the Loan as requested in the Utilization Request applicable to that Loan;

(b) being, in respect of any other Loan, a premium as indicated by the ECA in an amount equal to the aggregate of

(i) 5.0 percent of the principal amount of that Loan as requested in the Utilization Request applicable to that Loan and

(ii) interest equal to the ECA Premium Interest Rate from the first Utilization Date to and including the due date as stated in the applicable ECA Premium invoice.

"ECA Premium Interest Amount" means the amount of the interest referred to in ECA Premium (b)(ii) in respect of the relevant Loan (other than the first Loan).

"ECA Premium Interest Rate" means the OECD CIRR Base Rate for the premium currency as determined by the ECA in connection with the first Utilization Date.

"ECA Premium Principal Amount" means the amount of the ECA Premium less any ECA Premium Interest Amount, payable in USD to the ECA under the ECA Cover and indicated by the ECA in an amount equal to 5.0 percent of the principal amount of the Facility (being the USD equivalent of SEK 32,994,328.00 and USD 1,111,629.00).

(...)

15. Com base nas definições acima, verifica-se que, em essência, o ECA disponibiliza uma garantia de crédito aos Prestamistas, que por meio de Agente Financeiro operacionalizam a Linha de Crédito para a Tomadora (Consulente). O "Prêmio do ECA", por

consequente, é uma remuneração cobrada em função da garantia prestada pela agência governamental ECA aos Prestamistas no bojo do Contrato [agência de crédito] ([bancos]). Essa garantia é contratada pelo Agente Financeiro, em benefício dos Prestamistas, por conta e em nome da Tomadora, que concorda em arcar com esse custo nos termos da cláusula 18.3 do Contrato [agência de crédito] (ver fl. 282), a seguir reproduzida.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO [agência de crédito]-INSURED

18.3 Prêmio do ECA

A Tomadora concorda que o Prêmio do ECA deve ser pago da seguinte maneira:

(a) a quantia do Valor do Principal do Prêmio do ECA devida ao ECA será diretamente paga ao ECA pelo Agente Financeiro por conta e em nome da Tomadora por meio de um Empréstimo nos termos da Linha de Crédito. Consequentemente, neste ato, a Tomadora autoriza o Agente Financeiro para desembolsar essa quantia, contanto que o Agente Financeiro entregue para a Tomadora uma Notificação de Uso substancialmente na forma indicada na Parte III do Anexo 3 (Pedidos e Notificações de Uso);

(b) a quantia do Valor de Juros do Prêmio do ECA devida ao ECA será diretamente paga ao ECA pelo Agente Financeiro por conta e em nome da Tomadora, essa quantia a ser paga pela Tomadora mediante apresentação pelo e da forma comprovada por uma fatura do Agente Financeiro. (destacou-se)

18. O custo do Prêmio do ECA, conforme a cláusula reproduzida no parágrafo anterior, é calculado a cada utilização da Linha de Crédito. Na primeira utilização da Linha de Crédito, o valor cobrado compõe-se apenas do denominado “Valor do Principal do Prêmio ECA”. Esse valor é pago diretamente ao ECA pelo Agente Financeiro que, posteriormente, repassará esse custo à Tomadora por meio de um empréstimo, utilizando a Linha de Crédito, nos termos da cláusula 18.3 (a). Em cada utilização da Linha de Crédito posterior à primeira, o Prêmio do ECA cobrado compõe-se do “Valor do Principal do Prêmio do ECA” e do “Valor dos Juros do Prêmio do ECA”.

19. Assim, o Prêmio do ECA, entendido como a remuneração para Cobertura do ECA posta à disposição dos Prestamistas, é pago diretamente ao ECA pelo Agente Financeiro, aperfeiçoando a Garantia do ECA. O repasse para a Consulente da parte desse custo denominada “Valor do Principal do Prêmio do ECA” dá-se mediante utilização da própria Linha de Crédito, nos termos da cláusula 18.3 (a). Já o repasse da parte denominada “Valor dos Juros do Prêmio do ECA”, nos termos da cláusula 18.3 (b), dá-se mediante fatura do Agente Financeiro para a Tomadora (Consulente). Neste caso, não há utilização da Linha de Crédito, mas sim remessa do “Valor dos Juros do Prêmio do ECA” pela Consulente ao Agente Financeiro, que posteriormente o transferirá para o ECA.

20. Dessa forma, os pagamentos a título de “Valor do Principal do Prêmio do ECA” não têm natureza de juros por compor o valor do principal emprestado à Tomadora (Consulente) pelos Prestamistas. Já os pagamentos a título de “Valor dos Juros do Prêmio do ECA”, possuem natureza de juros, pois decorrem da remuneração pela defasagem entre a data de utilização da Linha de Crédito e o vencimento da parcela do empréstimo.

21. Com relação ao tratamento tributário de rendimentos de não residentes, a legislação brasileira dispõe que os rendimentos auferidos de fontes no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliados no exterior, em regra, são tributados na fonte, independentemente da natureza e denominação, nos termos dos arts. 682 e 685 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR):

CAPÍTULO V

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Seção I – Contribuintes

Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "a");

[...]

Seção II – Rendimentos, Ganhos de Capital e Demais Proventos

Subseção I – Incidência

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):

I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:

- a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;*
- b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;*
- c) as pensões alimentícias e os pecúlios;*
- d) os prêmios conquistados em concursos ou competições;*

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

- a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;*
- b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245.*

(...) (destacou-se)

22. Como se observa, a tributação pelo imposto de renda na fonte de remessas ao exterior tem moldura genérica, e sua abrangência atinge toda a renda e proventos de qualquer natureza provenientes de fontes aqui estabelecidas. Esta regra é afastada apenas em algumas excepcionalidades, a exemplo das hipóteses definidas em tratados e convenções em

matéria de imposto de renda. A prevalência dos tratados e convenções internacionais sobre a legislação tributária interna está prevista no art. 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, o Código Tributário Nacional (CTN):

“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

23. Passemos, então, a analisar a aplicação ao presente caso das regras previstas na Convenção Brasil-Suécia.

24. A Convenção Brasil-Suécia, em seu artigo 11, trata da tributação de juros nos seguintes termos:

Convenção Brasil – Suécia (Decreto nº 77.053, de 19 de janeiro de 1976)

Artigo 11 – Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 25 por cento do montante bruto dos juros, se o beneficiário for uma pessoa física ou uma sociedade de pessoas;

b) 15 por cento do montante bruto dos juros, em todos os demais casos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar esta limitação.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, os juros provenientes de um Estado Contratante e pago ao Governo de outro Estado Contratante, a uma subdivisão política ou autoridade local, ou a qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva daquele Governo de uma sua subdivisão política ou autoridade local, bem como ao Banco Central desse outro Estado Contratante, são isentos de imposto no primeiro Estado Contratante.

4. O termo "juros" usado no presente artigo designa os rendimentos da dívida pública de títulos ou debêntures acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros e de créditos de qualquer natureza bem como outros rendimentos que, pela legislação tributária do Estado Contratante de que provenham, sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam se o beneficiário dos juros, residente de um estado contratante, tiver no outro estado contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Nesse caso, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º.

6. A limitação estabelecida no parágrafo 2 não se aplica aos juros provenientes de um estado contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro estado contratante situado em um terceiro estado.

7. Os juros serão considerados provenientes de um estado contratante quando o devedor for esse próprio estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um estado contratante, tiver num estado contratante um estabelecimento permanente pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do estado contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

8. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada estado contratante e tendo em conta as outras disposições da presente convenção. (destacou-se)

25. Assim, a isenção prevista no parágrafo 3 do artigo 11, pretendida pela Consulente, está condicionada a (1) que os pagamentos tenham natureza de juros e (2) que o destinatário dos pagamentos seja agência ou instituição financeira de propriedade exclusiva do Governo da Suécia.

26. Importante lembrar que, de acordo com o art. 111 do CTN, a legislação tributária que outorgue isenção deve ser interpretada de forma literal:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (destacou-se)

27. Destarte, conforme já abordado no parágrafo 20, somente os pagamentos a título de “Valor dos Juros do Prêmio do ECA” possuem natureza de juros e, portanto, se inserem no conceito de juros do parágrafo 4 do artigo 11 da Convenção Brasil-Suécia, sujeitando-se ao disposto nesse artigo. Esses juros, conforme contrato apresentado, são efetivamente devidos ao ECA, agência do Governo da Suécia. Assim, satisfeitas as duas condições da isenção, resulta que apenas os pagamentos efetuados pela Consulente a título de “Valor dos Juros do Prêmio do ECA” não estão sujeitos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

Contrato [agência de crédito]

27. O Contrato [agência de crédito] define, entre outros, os termos “ECA”, “Cobertura do ECA”, “Garantia do ECA”, “Prêmio do ECA” e “Linha de Crédito” (ver fls. 666, 668 e 676). Esses termos são, igualmente, essenciais para a compreensão dos pagamentos efetuados pela Consulente decorrentes das obrigações contratuais. Transcreve-se o trecho contendo tais definições:

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO [agência de crédito]-INSURED

1.1 Definições

“ECA” será a [empresa].

(...)

“Cobertura do ECA” será a cobertura feita pelo ECA segundo a Garantia do ECA, satisfatória a cada Prestamista.

(...)

“Garantia do ECA” será o contrato de garantia de crédito da compradora BC 53-13 celebrado entre o ECA, na qualidade de avalista, e a Detentora da Garantia, com a data aproximada à data deste instrumento.

“Prêmio do ECA” será o agregado entre

(i) o prêmio de garantia em relação à Cobertura do ECA cobrada pelo ECA, com base na taxa fixa de 5,14% do valor do principal de cada Uso e

(ii) a taxa em relação à Garantia do Risco Residual cobrada pelo ECA com base na taxa fixa de 0,175% do valor do principal de cada Uso.

(...)

“Linha de Crédito” será a linha de crédito para empréstimo a termo disponibilizada segundo este Contrato da forma descrita na Cláusula 2 (Linha de Crédito).

(...)

“FEC” será a [agência de crédito].

(...)

28. Com base nas definições acima, verifica-se que, em essência, o “Prêmio do ECA” é uma remuneração cobrada em função da garantia prestada pela agência governamental ECA aos Prestamistas do Contrato [agência de crédito]. Essa garantia é contratada pela FEC na qualidade de Prestamista, em benefício dela e dos demais Prestamistas ([bancos]), por conta e em nome da Tomadora (Consultante), que concorda em arcar com esse custo nos termos da cláusula 18.3 do Contrato [agência de crédito] (ver fl. 766), a seguir reproduzida.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO [agência de crédito]-INSURED

18.3 Prêmio do ECA

A Tomadora concorda que o Prêmio do ECA deve ser pago da seguinte maneira:

(a) a quantia do Prêmio do ECA devida ao ECA será diretamente paga ao ECA pela FEC na qualidade de Prestamista (como Prestamista após uma transferência nos termos dos Certificados de Transferência da FEC) por conta e em nome da Tomadora por meio de um Empréstimo nos termos da Linha de Crédito. Consequentemente, neste ato, a Tomadora autoriza o Agente Financeiro para desembolsar essa quantia, contanto que o Agente Financeiro entregue para

a Tomadora uma Notificação de Uso substancialmente na forma indicada na Parte III do Anexo 3 (Pedidos e Notificações de Uso);

(b) caso o Prêmio do ECA se torne devido antes do Fechamento Financeiro, a Tomadora deverá, mediante primeira demanda do Agente Financeiro e contra-apresentação de uma cópia da fatura de Prêmio do ECA do ECA, pagar o valor devido ao ECA por um pagamento efetivo e direto para o Agente Financeiro. O Agente Financeiro irá, então, transferir esse pagamento ao ECA. Assim que ocorrer o Fechamento Financeiro, o valor pago relevante poderá ser reembolsado para a Tomadora como um Empréstimo segundo o parágrafo (d)(ii) da Cláusula 3.1 (Objeto) mediante a apresentação de um Pedido de Uso substancialmente na forma estipulada na Parte IV do Anexo III (Pedidos e Notificações de Uso) em uma quantia paga ao ECA. (destacou-se)

29. O custo do “Prêmio do ECA”, conforme a cláusula reproduzida no parágrafo anterior, é pago de duas maneiras: pagamento direto ao ECA pela FEC (cláusula 18.3, alínea a) ou transferência para a ECA pelo Agente Financeiro de valor por este previamente recebido da Tomadora (cláusula 18.3, alínea b). Desse modo,

a) No primeiro caso, o custo da garantia é repassado para a Tomadora (Consulente) por meio de um empréstimo dentro da Linha de Crédito. Assim, tal pagamento a título de “Prêmio do ECA” não tem natureza de juros por compor o valor do principal emprestado à Tomadora.

b) No segundo caso, o custo da garantia é previamente cobrado da Tomadora, que se reembolsa posteriormente por meio de um empréstimo dentro da Linha de Crédito. Neste segundo caso, se o “pagamento efetivo e direto” feito pela Tomadora ao Agente Financeiro antes da utilização da Linha de Crédito for exatamente igual ao valor cobrado do Agente Financeiro por meio “fatura de Prêmio do ECA do ECA”, não há que se falar em rendimento do Agente Financeiro. Contudo, se o valor pago antecipadamente pela Tomadora ao Agente Financeiro for maior que aquele cobrado do Agente Financeiro pelo ECA, a parcela daquele pagamento que exceder esta cobrança configura rendimento pela prestação de serviço do Agente Financeiro.

c) As duas maneiras de pagar o Prêmio do ECA evitam atraso no recebimento pelo ECA e, conseqüentemente, a incidência de juros devidos ao ECA. Em qualquer dos casos, no âmbito do Contrato [agência de crédito], entende-se que o pagamento a título de “Prêmio do ECA” não possui natureza de juros por não constituir remuneração ao capital emprestado.

30. Com relação ao tratamento tributário de rendimentos de não residentes, aplica-se a mesma legislação referenciada nos parágrafos 21 e 22 da presente solução de consulta, sendo que se destaca que eventual diferença entre o valor pago pela Tomadora (Consulente) ao Agente Financeiro e o valor cobrado do Agente Financeiro pelo ECA terá natureza de rendimento pela prestação de serviço e estará sujeita à retenção na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 685, inciso II, alínea a, do RIR.

31. Passemos, então, a analisar a aplicação ao presente caso das regras previstas no artigo 11 do Acordo Brasil-Finlândia, que trata da tributação de juros, a seguir reproduzido.

Acordo Brasil – Finlândia (Decreto nº 2.465, de 19 de janeiro de 1998)

ARTIGO 11

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros também são tributáveis no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se quem os receber for o beneficiário efetivo dos juros o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% (quinze por cento) de seu montante bruto.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 2:

a) os juros provenientes do Brasil serão isentos do imposto brasileiro se forem pagos:

I) ao Estado da Finlândia ou a um seu poder local;

II) ao Banco da Finlândia;

III) a qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva do Governo da Finlândia ou a uma entidade legal (pessoa jurídica de direito público) ou a um seu poder local;

b) os juros provenientes da Finlândia serão isentos do imposto finlandês se forem pagos ao Governo do Brasil, a uma sua subdivisão política ou a um seu poder local ou a qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva daquele Governo, subdivisão política ou poder local.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes podem acordar, através de procedimento amigável, que as disposições do parágrafo 3 se aplicarão a qualquer instituição essencialmente de propriedade do Governo de um Estado Contratante.

5. O termo "juros" usado neste Artigo designa rendimentos de créditos de qualquer natureza, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros do devedor, e, particularmente, rendimentos de obrigações governamentais e de títulos ou debêntures, incluindo prêmios e ágios a eles relacionados.

6. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um dos Estados Contratantes, tiver, no outro Estado Contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Nesse caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 7.

7. A limitação estabelecida no parágrafo 2 não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situada em um terceiro Estado.

8. Os juros serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma subdivisão política, um poder local, ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente em relação ao qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros, e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

9. *Se, em conseqüência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste Artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições do presente Acordo.* (destacou-se)

32. Assim, a isenção prevista no artigo 11, § 3º, alínea a, inciso III, do Acordo Brasil-Finlândia, pretendida pela Consulente, está condicionada a (1) que os pagamentos tenham natureza de juros e (2) que o destinatário dos pagamentos seja agência ou instituição financeira de propriedade exclusiva do Governo da Finlândia.

33. Entretanto, verifica-se que a isenção pretendida pela Consulente não tem aplicação ao Contrato [agência de crédito], pois, conforme visto no parágrafo 29 desta solução de consulta, nenhum pagamento a título de “Prêmio do ECA” no âmbito do referido contrato tem natureza de juros.

Conclusão

34. Ante o exposto e em resposta às indagações da Consulente, conclui-se que:

a) dos valores a título de “Prêmio do ECA” pagos pela Consulente no âmbito do Contrato [agência de crédito], somente aqueles sob a rubrica “Valor dos Juros do Prêmio do ECA” se enquadram na hipótese de isenção do IRRF trazida pelo artigo 11 da Convenção Brasil-Suécia, por possuírem natureza de juros e serem devidas a agência de propriedade exclusiva do Governo da Suécia; e

b) os valores a título de “Prêmio do ECA” pagos pela Consulente no âmbito do Contrato [agência de crédito] não se enquadram na hipótese de isenção do IRRF trazida pelo artigo 11 do Tratado Brasil-Finlândia, por não possuírem natureza de juros.

assinado digitalmente

ALEXANDRE AKIO LAGE MARTINS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira – Cotir.

assinado digitalmente

ANDREA COSTA CHAVES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditin

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinado digitalmente
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit